



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal
Gabinete Juiz 2 Turma Recursal Unificada

Recurso Inominado Cível N° 0700818-87.2024.8.02.0146

Órgão Julgador: Turma Recursal Unificada

Rec/Recorrido :
Advogado : **Leonardo Lins Miranda (OAB: 12453/AL).**
Recdo/Recte : -----
Advogado : **Jurandy Soares de Moraes Neto (OAB: 27851/PE).**

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. SEGURO. CANCELAMENTO POR INADIMPLÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA VÁLIDA. AUSÊNCIA DE COBERTURA E DE DANO MORAL.

I. Caso em exame: Recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos indenizatórios formulados pela autora, em razão do cancelamento de apólice securitária por inadimplência, reconhecendo a inexistência de cobertura à época do sinistro.

II. Questão em discussão: (i) saber se o recurso atende ao princípio da dialeticidade; (ii) saber se o cancelamento da apólice foi precedido de notificação válida e se havia cobertura securitária na data do sinistro, bem como a existência de dano moral indenizável.

III. Razões de decidir: (a) A preliminar de ausência de dialeticidade deve ser rejeitada, pois as razões recursais, ainda que sucintas, impugnam o núcleo da fundamentação da sentença. (b) Restou comprovado que a seguradora realizou notificação prévia da inadimplência por meios idôneos (e-mail, SMS e envio de boleto), afastando a incidência da Súmula 616 do STJ. (c) Incumbe ao segurado manter atualizados seus dados cadastrais, sendo legítima a utilização dos meios por ele indicados, em observância à boa-fé objetiva. (d) Aplicada a Tabela de Prazo Curto da SUSEP, a vigência da apólice expirou antes da ocorrência do sinistro, inexistindo obrigação de cobertura. (e) Inexistente ato ilícito, não se configuram danos materiais ou morais, tratando-se de mero inadimplemento contratual sem repercussão extrapatrimonial.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal

Gabinete Juiz 2 Turma Recursal Unificada IV.

Dispositivo e tese: Recurso não provido.

Tese de julgamento: "*1. Atende ao princípio da dialeticidade o recurso que, ainda que de forma simples, impugna o fundamento central da sentença. 2. É válido o cancelamento de apólice securitária por inadimplência quando precedido de notificação por meios indicados pelo segurado. 3. Não há dever de indenizar quando o sinistro ocorre fora do período de vigência do contrato regularmente encerrado.*"

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.099/95, arts. 42, 46 e 54; CC, art. 186; CPC, art. 98, §3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 616.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº **0700818-87.2024.8.02.0146**, em que figuram, como recorrente, -----, e, como recorrida, -----, devidamente qualificado e representado **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em **conhecer** do Recurso para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da condenação, a cargo do recorrente, que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas *ex vis legis*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins.

Maceió, assinado e datado digitalmente.

George Leão de Omena Juiz Relator

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 e do enunciado 92 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE).

Decido.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal
Gabinete Juiz 2 Turma Recursal Unificada

VOTO

Preliminarmente, aprecio os requisitos de admissibilidade recursal à luz da Lei nº 9.099/95, com atenção ao que dispõem os seus artigos 42 e 54, no que concerne à tempestividade das razões recursais e ao recolhimento do preparo.

Verifico que a parte recorrente atendeu aos pressupostos extrínsecos indispensáveis ao conhecimento do apelo, tendo interposto o recurso dentro do prazo legal de dez dias contados da intimação da sentença. Quanto ao preparo recursal, o recorrente requereu o benefício da justiça gratuita, o que desde já defiro.

Superada a análise dos pressupostos de admissibilidade, passo as preliminares.

A recorrida, em suas contrarrazões, suscita a ausência de dialeticidade recursal, sob o argumento de que as razões do apelo não impugnam especificamente os fundamentos da decisão de origem.

Ora, o princípio da dialeticidade exige que o recurso seja fundamentado de forma adequada, apresentando motivos claros e objetivos que justifiquem a reforma ou anulação da decisão recorrida. A jurisprudência é pacífica no sentido de que recursos que não impugnam de forma específica a decisão recorrida não devem ser conhecidos:

RECURSO INOMINADO. INOVAÇÃO RECURSAL. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E DO CONTRADITÓRIO. Considerando que cabe à parte recorrente apresentar, além da impugnação à sentença recorrida, as razões que motivam a sua reforma, vindo aos autos razões recursais dissociadas dos fundamentos da decisão combatida, com flagrante inovação recursal, não há como conhecer o recurso, porquanto ofende o princípio da dialeticidade e do contraditório. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Recurso Cível Nº 71005417142, Terceira Turma Recursal PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal Gabinete Juiz George Leão de Omena 4 4 Página de Cível, Turmas Recursais, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 27/08/2015) Grifei RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. HIPÓTESE DE NÃO



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal

CONHECIMENTO. Não havendo relação entre as razões recursais apresentadas pela parte agravante, e a decisão proferida pelo juízo a quo, não deve ser conhecido o recurso interposto. NEGADO SEGUIMENTO AO

3

Gabinete Juiz 2 Turma Recursal Unificada

RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 71005717822, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Julgado em 22/09/2015)

No caso dos autos, não assiste razão à recorrida nesse ponto. A recorrente, ainda que de forma singela, sustenta que não foi devidamente notificada a respeito da inadimplência e que os meios de comunicação utilizados pela seguradora seriam inadequados para tanto. Tais alegações constituem, ao menos minimamente, impugnação ao núcleo da fundamentação da sentença, que repousou exatamente na regularidade da notificação prévia ao cancelamento da apólice. A dialeticidade recursal, portanto, está preservada, ainda que as razões recursais não ostentem o apuro técnico que se poderia esperar.

Examino o mérito.

O cerne da controvérsia consiste em aferir se o cancelamento da apólice pela -----
--- foi precedido de notificação válida e regular, e se, à data do sinistro, persistia cobertura securitária em favor da recorrente. Acessoriamente, debate-se a ocorrência de danos morais indenizáveis.

O conjunto probatório demonstra, de forma clara, que a seguradora cumpriu o dever de prévia comunicação acerca da inadimplência da terceira parcela do prêmio. A recorrida comprovou o envio de notificações ao e-mail cadastrado pela segurada, bem como de mensagens SMS ao número informado na apólice, além do encaminhamento de boleto para regularização do débito. Tais medidas foram adotadas antes do cancelamento do contrato, afastando a alegação de violação à Súmula 616 do STJ, cuja incidência pressupõe a ausência de notificação prévia ao segurado.

O argumento da recorrente de que não teria sido devidamente avisada e de que os meios empregados para a comunicação seriam impróprios não encontra amparo nos autos. Compete ao segurado manter atualizado o cadastro de informações junto à seguradora, notadamente o endereço eletrônico e o número de contato.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal

Tendo a recorrente fornecido esses dados no momento da contratação, é de se presumir que os canais utilizados pela ----- eram aqueles por ela mesma indicados como aptos à comunicação, de sorte que a alegação de inadequação dos meios ressoa como comportamento contraditório incompatível com o princípio da boa-fé objetiva que permeia as

4

Gabinete Juiz 2 Turma Recursal Unificada

relações contratuais.

Ademais, a recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento probatório capaz de desconstituir as evidências produzidas pela seguradora. Não apresentou comprovante de alteração de cadastro, nem demonstrou que os contatos utilizados eram distintos dos por ela indicados.

Ao contrário, as telas demonstradas pela recorrida apontam para os dados de contato da própria seguradora. A análise dos autos não revela, portanto, falha da recorrida na comunicação da inadimplência.

Deve ser mantido o entendimento da sentença quanto ao prazo de vigência da cobertura. Com o pagamento de quatro das cinco parcelas ajustadas, correspondentes a 80% do prêmio, a aplicação da Tabela de Prazo Curto da SUSEP, nos termos do item 10.3 das Condições Gerais, assegurou à apólice vigência de 256 dias a partir de 20/09/2023, fixando seu término em 02/06/2024. O acidente ocorreu em 30/08/2024, quase três meses após o fim da vigência, inexistindo, portanto, obrigação de cobertura, tendo a seguradora agido dentro dos limites contratuais, com fundamento na cláusula 21, “c”, que prevê o cancelamento por inadimplência.

Quanto aos pedidos indenizatórios, não merecem acolhimento. A responsabilização civil exige a prática de ato ilícito (art. 186 do Código Civil), o que não se verifica no caso, pois o cancelamento foi regular, precedido de notificação e amparado em cláusula contratual válida. Ausente conduta antijurídica, inexistente nexos causal, razão pela qual os danos materiais e morais pleiteados não encontram respaldo jurídico.

Especificamente quanto ao dano moral, os fatos narrados nos autos não ultrapassam o limiar do mero aborrecimento decorrente de situação contratual desfavorável, fruto da própria inadimplência da seguradora. Não se vislumbra lesão a direitos da personalidade capaz de justificar reparação extrapatrimonial. O dissabor de não ter sua pretensão indenizatória atendida



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal

pela seguradora, em circunstâncias nas quais o cancelamento foi legítimo e o sinistro ocorreu fora do período de vigência, não configura dano moral indenizável.

Assim, verifico que a sentença proferida pelo Juízo de origem não comporta reparo, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma autorizada pelo art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5

Gabinete Juiz 2 Turma Recursal Unificada

Ante o exposto, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença de origem em todos os seus termos. Honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, a cargo da recorrente, com exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas, *ex vi legis*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins.

É como voto.

Maceió, assinado e datado digitalmente.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal
George Leão de Omena Juiz Relator

6